

## O USO DA PRISÃO PREVENTIVA NA GUERRA ÀS DROGAS: RESQUÍCIO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

### THE USE OF PREVENTIVE PRISON IN WAR ON DRUGS: REMNANT OF THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY

<sup>1</sup>PIMENTEL, A.N.; <sup>2</sup>CAMACHO, M.G.

<sup>1e2</sup>Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo, através do método dedutivo, analisar o uso da prisão preventiva no delito de tráfico de drogas. Para tanto, será necessário o estudo do instituto das prisões cautelares na sistemática do Código penal brasileiro, em especial a prisão preventiva. Após, analisar-se-á Direito penal do Inimigo, teoria criada por Günther Jakobs, sob as críticas também do professor Raul Zaffaroni. Conclui-se, por fim, que a prisão preventiva quando usada no delito de tráfico de drogas tem aplicabilidade com resquícios do Direito Penal do Inimigo, na intenção de retirar o "inimigo social", vulgo traficante da sociedade em resposta rápida a toda coletividade.

**Palavras-chave:** Direito Penal do Inimigo. Prisão Preventiva. Tráfico de Entorpecentes.

#### ABSTRACT

The present research aims, through the deductive method, to analyze the use of pre-trial detention in the crime of drug trafficking. To do so, it will be necessary to study the institute of precautionary prisons in the Brazilian Criminal Code system, especially preventive custody. Afterwards, it will analyze Criminal law of the Enemy, theory created by Günther Jakobs, under the critics also of the professor Raul Zaffaroni. Finally, it is concluded that the preventive detention used in the crime of drug trafficking has applicability with remnants of the Criminal Law of the Enemy, with the intention of removing the "social enemy", commonly known as the drug trafficker of society in rapid response to all collectives.

**Keywords:** Criminal Law of the Enemy. Pre-Trial Detention. Traffic of Narcotics.

#### INTRODUÇÃO

Em um panorama de desenfreada expansão do direito penal, especialmente em relação à corrente punitivista, pautada pelo surgimento de novos riscos e do agravamento daqueles existentes, é nítido que, com o aumento de movimentos sociais e midiáticos, bem como reivindicações pautando pela aplicabilidade penal, garantias e direitos acabam sendo relativizados em prol de uma resposta rápida e eficaz à sociedade.

Nesse contexto, entra em cena o tráfico de drogas, o bode expiatório do século XXI, considerado, por grande parte da população, como responsável por todos os males que atingem famílias e a sociedade como um todo. Nesse sentido, tem-se em pauta o direito penal do inimigo, sendo o traficante o inimigo social, indivíduo "do mal" que não merece receber qualquer benesse da sociedade ou do Estado, como por exemplo, direitos e garantias processuais penais. Tem-se que, a partir do momento em que uma pessoa se desvia do direito, praticando condutas desabonadoras, como

por exemplo, o tráfico de droga, deve receber a condição de inimiga e ser imediatamente eliminada da sociedade e, na busca desse objetivo, utiliza-se a prisão preventiva.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar os reais motivos do uso das prisões preventivas quando o delito *in tela* e o tráfico de drogas através da ótica do Direito Penal do Inimigo, utilizando-se de revisão bibliográfica, jurisprudencial e legislativa acerca do tema.

## DESENVOLVIMENTO

### **A Utilização da Prisão Preventiva na Guerra às Drogas com Resquícios do Direito Penal do Inimigo**

Ao se estudar a prisão, em princípio, é necessário conceituá-la, a fim de traçar os parâmetros basilares desta pesquisa. Nessa senda, Marcellus Polastri (2014, p. 159) ensina que a “palavra prisão advém do latim *prensione*, ou seja, o ato de capturar, prender, e por uma questão de metonímia, acabou por significar, também, o lugar onde a pessoa é presa ou mantida em cárcere”.

O termo “prisão” é usado para nomear a privação de liberdade de um indivíduo, podendo ser classificada como prisão penal, aquela que decorre de uma sentença condenatória caracterizando uma punição; ou prisão sem pena, que é aquela que não deriva de um provimento condenatório, podendo ser prisão administrativa, civil, disciplinar e prisão processual, abrangendo esta a modalidade provisória e a cautelar (BONFIM, 2010, p. 437).

Com efeito, partindo das premissas tratadas, passa-se ao estudo específico da denominada prisão sem pena, conhecida como prisão processual ou cautelar. Para Fernando Capez, prisão sem pena é aquela naturalmente processual, com finalidade cautelar, que visa assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda, para impedir que o indivíduo, caso fique solto, cometa outros crimes. A imposição visa a atingir o fim do processo, viabilizando a correta e eficaz persecução penal. Tal modalidade defende ainda que “nada tem que ver com a gravidade da acusação por si só, tão pouco com o clamor popular, mas com a satisfação das necessidades acautelatórias da investigação criminal e respectivo processo” (CAPEZ, 2015, p. 307-308).

As prisões cautelares revestem um caráter pessoal e possuem como finalidade a garantia e efetividade do direito penal. Possuem, ainda, natureza instrumental, visando à obtenção de segurança/garantia de futura persecução penal e execução do decreto condenatório. Tais medidas, de tão extraordinárias, devem ser aplicadas após um rigoroso controle de legalidade, tendo em vista que deve ocorrer proteção mútua entre os direitos individuais da pessoa humana e a efetividade da justiça, devendo, para tanto, ser realizado pelo Poder Judiciário.

Nosso ordenamento qualifica quatro modalidades de prisões cautelares, dentre as quais três efetivamente privam o indivíduo de sua liberdade no sentido de retirá-lo do convívio social e mantê-lo em cárcere, em poder do Estado, por determinado período, sendo elas: prisão em flagrante (CPP, arts. 301 a 310), prisão preventiva (CPP, arts. 311 a 316), a prisão temporária (Lei 7.960/89) e a prisão domiciliar (CPP, arts. 317 e 318). Nesse sentido, será apresentado neste trabalho as peculiaridades da prisão preventiva, objeto do estudo.

Em consonância com o acatado, tem-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar que tem por finalidade garantir a utilidade do processo criminal, seja durante a instrução processual ou na fase de aplicação da reprimenda legal, podendo a medida ser decretada na fase de investigação, após uma sentença recorrível ou durante a fase de julgamento de recurso. A respeito do tema, Pacelli e Costa (2013, p. 85) concluem:

Dentre as cautelares pessoais, em escala progressiva de onerosidade às liberdades individuais, emerge a prisão preventiva como a medida mais gravosa, eis que determinante à privação da liberdade do investigado ou processado apesar de sua condição pessoal de inocência afirmada constitucionalmente (art. 5º, LVII, CF).

Posta assim a questão, cumpre observar os requisitos da prisão preventiva, compreendidos, ao menos, entre três fatores, sendo a prova da existência do crime, indícios de autoria e o elemento variável, que compreende a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Analisando os requisitos, presume-se então a existência do *fumus commissi delicti*, “exigindo-se para sua decretação que existam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria” (LOPES JR, 2016, p. 514). Importante salientar que o

requisito indica probabilidade e não certeza, compreendido como fatores que norteiam o delito criminoso e apontam para um sujeito. Contudo, diante da excepcionalidade da situação, a probabilidade deve ser alta e as razões fortes o suficiente a ensejarem a aplicação da medida.

No tocante a indícios suficientes de autoria, Noberto Avena (2015, p. 1026) entende como fatores concretos que indicam que o agente efetivamente tenha praticado a ação penal, não se exigindo prova plena de autoria. Sustenta ainda que a preventiva não se destina somente a quem praticou atos executórios do delito, mas sim a todos os indivíduos sujeitos à responsabilização penal pelo ato.

De outro norte, ainda em relação aos elementos variáveis, descritos no artigo 312 da reprimenda legal, é presumível a existência do *periculum libertatis*, entendido como o perigo gerado pela liberdade do agente, com legitimidade suficiente para sustentar a necessidade da medida. Saliente-se que a prisão depende da incidência de qualquer elemento, não sendo necessária a coexistência de fatores, sendo eles: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Em linhas gerais, por garantia da ordem pública, apesar de ser um tema vago segundo a doutrina majoritária defendida por Lopes Jr, é entendida como “quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir” (AVENA, 2015, O. 1028). De outro norte, defende Nucci (2014, p. 56) que, neste conceito se enquadram quesitos básicos, como “gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com associação ou organização criminosa”, sendo necessário que, como regra, exista um binômio deles.

Por garantia da ordem econômica, entende-se aquela conduta que acarreta no descompasso da ordem pública, utilizada como um meio de prevenção e até repressão perante a sociedade.

Em relação à conveniência da instrução criminal, esta está ligada diretamente ao comportamento do réu durante o colhimento das provas. Caso se verifique que sua conduta possa atrapalhar o bom desenvolvimento do processo o juiz pode invocar a conveniência e restringir sua liberdade. Deve-se ter em mente que, pautada pelos

princípios da provisoriedade e provisionalidade, a prisão cautelar, fundada nesse requisito, deve perdurar somente durante a instrução criminal. Mister salientar a inconstitucionalidade da medida quando a prisão tem por objetivo interrogá-lo ou forçá-lo a participar de um ato.

Por seu turno, a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal tem por finalidade evitar a fuga do agente, visando uma concreta aplicação da lei penal, devendo a medida ser decretada com fundamentos concretos que indiquem a possibilidade de fuga.

Por fim, no tocante a variável a hipótese de aplicação da prisão, quando do descumprimento de medidas diversas, encontra respaldo no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal e visa intimidar aqueles que estão sob medida cautelar diversa, de modo a coibir o descumprimento sob pena de aplicação de medida mais severa. Neste caso, denota-se que a prisão é efetivamente usada como ultima ratio, sendo aplicada mesmo nos casos vedados pelo artigo 313, I do Código de processo Penal. Segundo Capez (2015, p.338) “trata-se aqui de prisão preventiva substitutiva ou subsidiária, a qual somente será decretada excepcionalmente, quando não cabível a substituição da medida cautelar descumprida por outra providência menos gravosa”.

Qualquer que seja a fundamentação, é preciso ainda seguir a regra estampada no artigo 313<sup>1</sup> do Código de Processo Penal, que indica requisitos, como quantidade mínima de pena, espécie de crime e a possibilidade enquanto pairar dúvida quanto a identidade civil do agente. No mais, é imprescindível que a fundamentação seja legal e idônea, sob pena de ferir o princípio da presunção de inocência, sendo certo ainda que da decisão que a decreta, caracterizada como interlocutória, não cabe recurso, restando apenas a possibilidade de ser combatida através de Habeas Corpus, artigo 5<sup>o</sup>, inciso LXVIII da Constituição Federal<sup>2</sup>. Por sua vez, oportuno se torna fomentar a

---

<sup>1</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, 1941).

<sup>2</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

discussão no que tange a um requisito juridicamente construído para decretar a prisão preventiva, sendo a necessidade do juiz, ao manter ou formalizar o decreto prisional cautelar, esclarecer, fundamentalmente, o porquê da não aplicação das medidas alternativas, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tem-se que o requisito é uma antiga reivindicação para modificação do artigo 310 do Código de Processo Penal e atualmente entrou em pauta ao ser discutido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – Distrito Federal, interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que discute a configuração do denominado “estado de coisas inconstitucional”, em relação ao sistema penitenciário brasileiro.

Cumprir observar preliminarmente que, a população carcerária do Brasil é a quarta maior do mundo, estando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia, caracterizando, no ano de 2014, o total de 607.731 presos. O grande número de indivíduos já privados de liberdade aliado às desenfreadas decretações de novas prisões, sejam preventivas ou definitivas, acarretou em um colapso ao sistema prisional, resultando em uma crise carcerária nacional, que tem como principais problemas o déficit de vagas, a superlotação, e a ausência de condições mínimas de subsistência dentro dos estabelecimentos prisionais.

De acordo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, em razão do catastrófico cenário vivenciado nos presídios brasileiros, onde ocorrem violações diárias a direitos fundamentais, é necessária à adoção de medidas para desafogar as prisões e resguardar os direitos dos encarcerados. A Medida Cautelar da ADPF foi apreciada em setembro de 2015 e teve como principal recomendação a determinação aos juízes e tribunais que realizassem, em um prazo de noventa dias, audiências de custódia com o intuito de apresentar presa a autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas, a contar da prisão, visando dar cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo país.

Convém notar, outrossim, que grande parte do número de presos encontra-se em situação cautelar, ou seja, sem julgamento transitado em julgado. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de presos provisórios abarca aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) do total, caracterizando

---

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

o uso em excesso daquela que devia ser a *ultima ratio*. Visto isso, outro dado que chama a atenção é o tipo de crime que coloca o maior número de agentes atrás das grades, sendo o tráfico de drogas o grande vilão, abrangendo aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) da população carcerária.

Tal fato se explica em razão da crescente expansão do direito penal, especialmente da corrente de viés punitivista, com fundamento no surgimento de novos riscos, caracterizado pela insegurança e suposta impunidade estatal, o que dificulta a materialização de princípios, regras e garantias do direito penal, principalmente aqueles relacionados à limitação do exercício do poder punitivo exercido pelo Estado e trazer proteção ao indivíduo.

Nesse escopo, Zaffaroni (p. 2012, p. 307 ss.) sustenta que a mídia estabelece um mundo em que os indivíduos considerados decentes estão defrontes a uma gama de criminosos, os quais devem ser separados do restante da sociedade por ser um conjunto de pessoas más e que a punição destes deve ocorrer para que o restante da sociedade do bem possa conviver em paz, sem medo. Segundo o referido autor, na América Latina, os meios de comunicação social atribuíram à massa de pessoas consideradas má a imagem do traficante, que vem como uma ameaça ao homem bom e, a partir de então, a sociedade como um todo, passou a defender que o maior perigo está relacionado à figura do traficante, devendo a eliminação destes ser prioridade, visando assegurar a segurança coletiva.

Nesse cenário, entra em cena o “neopunitivismo”, criado nos Estados Unidos em 1971, quando o então presidente, Richard Nixon, estabeleceu um rigoroso sistema de “guerra às drogas”. Esse sistema, expandido principalmente na América Latina, estabelece ao traficante o papel de “inimigo do estado” e visa, primordialmente, a abolição dos traficantes de drogas da sociedade, utilizando-se, como meio, a prisão preventiva e o aumento das penas dos verbos criminais.

Diante da situação apresentada, a criação de leis penais com finalidade alegórica e o punitivismo exacerbado, que demonstra ser a fundamental aposta na guerra contra o tráfico de drogas, ensejam diversas ponderações acerca da proposta do direito penal do inimigo defendida por Günther Jakobs. Segundo o autor aqueles indivíduos que se afastam do direito praticando condutas graves ou reiteradamente condutas ilícitas, recebem a condição de inimigas da sociedade, passando a não possuir proteções individuais ofertadas a todos, como por exemplo, algumas garantias processuais penais. No entendimento do autor, há de se existir um direito que vise

proteger o cidadão do “bem” e um direito que deva ser aplicado exclusivamente ao indivíduo do “mal”. (GUNTHER, 2007, p. 55-57). Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 18):

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a idéia seja matizada, quando se propõe estabelecer distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas.

Assim, entende-se a teoria como um modelo de aplicação do direito que visa excluir aquele indivíduo praticante de atos ilícitos da sociedade, aplicando a ele leis o status de inimigo do Estado, a quem se deva olhar com cautela e olhar punitivista. Segundo Jakobs, (2007, p. 67), o direito penal do inimigo é caracterizado por três pilares, sendo, em primeiro lugar, um amplo adiantamento da punibilidade, em segundo lugar a ideia de que as penas são desproporcionalmente altas e por último o entendimento de que determinadas garantias processuais são relativizadas e, em certos casos, suprimidas.

Deste modo, apesar da teoria do direito penal do inimigo sofrer constantes críticas, em uma análise pontual acerca do tema, constata-se que essa teoria sempre manteve existente, inclusive nos dias atuais. Deste modo, não obstante as críticas e a aversão ao seu reconhecimento no Brasil, em face do atual Estado Democrático de Direito adotado, é impossível negar a sua participação e avanço nas legislações atuais, especialmente quando se trata de tráfico de drogas. O traficante, nessa seara, é visto como aquele indivíduo que deve ser imediatamente paralisado, oportunidade em que não será aplicada pena, mas sim medidas que visam a sua retirada da sociedade.

Nessa senda, observa-se a invocação da fundamentação precípua do direito penal do inimigo em julgados emanados por juízes e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos, por exemplo, decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva no bojo dos autos n.º 0005141-81.2016.8.26.0408, da 1ª Vara Criminal da cidade de Ourinhos. Na oportunidade, a magistrada deferiu o pleito prisional com base nos fundamentos colacionados:

No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime cuja pena máxima é

superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). **A decretação da prisão preventiva no caso em concreto tem por fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do acusado gera perigo concreto às pessoas de bem da sociedade em geral.** É público e notório que a cada dia mais e mais pessoas são atraídas para o tráfico em razão da ilusão de dinheiro fácil, o que realmente ocorre nos muitos casos em que a atuação repressiva do Estado não se dá de forma imediata e rígida. As eventuais circunstâncias de o acusado ser primário e ter residência fixa não impedem a sua prisão e tampouco ensejam a liberdade provisória, ante os demais elementos constantes dos autos e retro referidos (SÃO PAULO, 2016, grifou-se).

Evidencia-se que no caso em concreto, o agente fora mantido preso cautelarmente em garantia da ordem pública, pois a sua liberdade colocaria em risco a vida “das demais pessoas da sociedade”, o que é encontrado no discurso da teoria do direito penal do inimigo. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, ou seja, envolvendo o tráfico de drogas, mantém o mesmo posicionamento utilizando-se de fundamentos próprios do direito penal do inimigo. Nota-se, no julgado do Habeas Corpus nº 2007933-97.2017.8.26.0000, julgado pela 14ª Câmara de Direito Criminal, decorrente de processo oriundo também da cidade de Ourinhos:

Insta salientar que, conquanto a gravidade do delito de per si não justifique a manutenção da prisão preventiva, a constrição revela-se necessária à garantia da ordem pública, que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, sendo preciso o resguardo dos interesses sociais de segurança. **Com efeito, o delito imputado ao paciente, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversos crimes reflexos deve merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o paciente ao convívio social.** Em suma, a prisão do paciente é legal e deve ser mantida, não se configurando nenhum constrangimento a ser sanado. Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada. (SÃO PAULO, 2017, grifou-se).

Em razão do exposto, convém notar que, apesar de tratarem de decisões pautadas, citados modelos de fundamentação – com viés no direito penal do inimigo – é padrão nos casos que envolvem o tráfico de entorpecentes, figurando como modelo a ser seguido pelos demais juízes e tribunais em atuação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso insistir no fato de que o sistema penal brasileiro encontra-se em crise, não se demonstrando eficiente em face as suas funções principais, como por exemplo,

a proteção de bens jurídicos essenciais do indivíduo e da coletividade. Por tais razões, há, atualmente, uma necessidade de se adotar condutas - por parte do poder legislativo e judiciário - a fim de legitimar o direito penal, com a finalidade de concretizar sua aceitação perante a sociedade, como por exemplo, o aumento de penas de crimes, supressão de direitos e garantias fundamentais, execução de pena provisória, dentre outras.

Convém notar, outrossim, que a adoção de determinadas condutas, causam uma falsa percepção de segurança e eficácia do sistema perante o público. Nesse sentido, vivemos em contínuos desrespeitos a preceitos e princípios constitucionais, que são postos de lado a fim de alcançar o desejo da sociedade de se constatar a aplicação do direito penal de forma imediata e mais gravosa possível.

Nessa vertente, o sistema penal se reveste em uma função de guerra contra o tráfico, materializando na figura do traficante um inimigo social, cujo objetivo é ser exterminado da sociedade, visando transparecer eficiência do sistema e do Estado. Tal objetivo, apesar de intangível, é incansavelmente buscado pelos agentes do estado e, nessa sistemática, busca-se de todos os modos uma justificativa para se deferir a prisão preventiva, com o intuito de se “esconder” o preso da sociedade de maneira automática a prática do delito, uma resposta rápida para se evitar críticas e objeções, sendo esta atuação conivente com a teoria do direito penal do inimigo.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 7. edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 04 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

DE VITTO, Renato Campos Pinto (coord.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – INFOPEN - DEPEN**. Brasília-DF: Departamento Penitenciário nacional – MJ, 2014.

GUNTHER, Jakobs. **Direito penal do inimigo: noções e crítica**. Tradução André Luis Callegari, Nereu José Giacomoli. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: De acordo com a Lei 12.403/2011**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SÃO PAULO. 1º Vara Criminal de Ourinhos. Processo Crime n.º 0005141-81.2016.8.26.0408. Comarca de Ourinhos – SP. 2016. Julgado em: 21/07/2016. Disponível em: <[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus nº 2007933-97.2017.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, r. Walter da Silva. 2017. 87 Julgado em: 09/03/2017. Disponível em: <\[PACELLI, Eugênio; COSTA, Domingos Barroso da. \\*\\*Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: A reforma da Lei nº 12.403/11\\*\\*. São Paulo: Atlas, 2013.\]\(https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=200793397.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2007933-97.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#>. Acesso em: 25 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=000514181.2016.8.26.0408&cdProcesso=BC00015KU0000&cdForo=408&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5ARCTDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=GeHrmcQdKHggEv9Zq7HaWco7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvmSK8BipY5CXM22dEdPlfiJElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32%2BOUmWbrnPDQZrQS%2FyldssBZpiHhBJhukReAZVN0TXJbP6CPG80N8LzlzKRZ9AOx0c9beE9Q9XVVrpirmjBtLXGpjLftvbrqT2AEBr%2BRqCc%2BhwJ5GroeyAq50Jsh617FYpPM%2BNjz2VdYemjf72IYvS46GAtg bjl9KSVobZ2%2Fju3v5JjEUP9PEtoeC D950QNe#>. Acesso em: 25 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

POLASTRI, Marcellus. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007